

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**MINISTRA MARIA CRISTINA PEDUZZI**

1

**Ref.: Consulta nº 53-24.2021.5.90.0000**

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**, entidade de classe de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o número 37174521/0001-75, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra 01, Bloco "C", Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º Andar, CEP 70.395-900, vem, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, em tramitação neste e. Conselho, apresentar

**MEMORIAIS**

**DA NATUREZA JURÍDICA DA VPNI DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS**

A Lei nº 8.112/90, em seu art. 62, §2º, tratou sobre a incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada aos servidores Oficiais de Justiça que vieram a exercer funções de confiança:

**Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.**

**(...)**

**§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.**

Ainda sobre o tema, a Lei nº 8.911/1994 dispunha o seguinte em seu art. 3º:  
*“Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos”.*

Com o início de vigência da Lei nº 9.527/1997, a qual alterou as leis acima mencionadas, deixou-se de prever a incorporação dos quintos, tendo as parcelas já incorporadas sido transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, conforme disposição de seu art. 15:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

**§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada**, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

**§ 2º** É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Da leitura destas normas, certo é afirmar que a incorporação dos quintos foi prevista, inicialmente, pelo art. 62 da Lei nº 8.112/90, posteriormente regulamentada pela Lei 8.911/94, tendo sido extinta pela Lei nº 9.527/97, momento no qual houve a sua transformação em VPNI. Pontua-se que a incorporação e a transformação dos quintos em vantagem pessoal se deram há mais de uma década.

Como já mencionado, para esta e. Corte de Contas, não poderia haver o pagamento cumulativo da VPNI (quintos) com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), pois tal como esta, entendeu-se que a VPNI teria natureza geral e abstrata, paga a todos os Oficiais de Justiça.

3

Porém, diferente do que afirmado, tem-se que a natureza jurídica da verba transformada em vantagem pessoal não detinha natureza genérica e nem era paga indistintamente aos Oficiais de Justiça.

A título de exemplo, convém memorar que no âmbito da Justiça Federal, as funções de Executante de Mandados foram criadas pelo Ato Regulamentar CJF nº 641/1987, os quais eram retribuídos por meio da Gratificação de Representação de Gabinete (natureza jurídica de função de confiança).

As designações para a função acima mencionada não aconteciam de forma automática, tendo em vista que dependiam de ato do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal, conforme expressa previsão do Ato Regulamentar CJF nº 641/87:

Art 1º - As atuais funções de Auxiliar I e Auxiliar II, constantes da Tabela de Gratificações de Representação de Gabinete das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça federal de Primeira Instância, ficam transformados em Auxiliar Especializada.

Art 2º - São criadas, na referida Tabela as seguintes funções: Oficial de Gabinete: 163, (...), Executante de Mandados: (779).

Art 3º - As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º **far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal** a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios: (...)

Dessa forma, faz-se nítido que, ao contrário do que alegado pelo e. TCU no Acórdão 2.784/2016/TCU-Plenário e reforçado na presente representação, apenas alguns – e não todos – Oficiais de Justiça vinham a ser designados para a

função de Executante de Mandados, com atribuições adicionais aos do cargo, configurando-se como função de confiança, com os seguintes requisitos de validade:

4

- 1) Função estabelecida mediante normas reguladoras específicas, denominada, quantificada e destinada legalmente às Secretarias Federais no próprio Ato que as criava (ver Anexo I do Ato 641/87 e Anexos das Resoluções 18/91, 08/97, 10/97, 05/99, do TRF1), guardando proporcionalidade com a necessidade que visavam cumprir, **não sendo, portanto, criada de forma indiscriminada** (art. 5º da Lei Complementar nº 10/71). Era o interesse da administração dos Tribunais Federais em assegurar eficiência e eficácia administrativas que exigia a criação de determinado quantitativo de funções de confiança, obedecendo-se aos planos de orçamentos anuais que foram previamente aprovados;
- 2) Função com finalidade: era um **acríscimo de atividades de caráter administrativo correlatas ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador**. Correspondeu, inicialmente, a uma espécie do gênero Funções de Representação de Gabinete (ver Anexo I do Ato 641/87 e art. 5º da Resolução nº 18/91, do TRF1), também denominadas Funções de Encargos de Gabinete (ver Resolução 10/89, do CJF). **Posteriormente, com o advento da Lei 8.911/94 (que trouxe eficácia ao art. 62, da Lei 8.112/90 e definiu as funções de direção, chefia e assessoramento), foi equiparada, pela Resolução 128/94, do CJF, às funções de direção, chefia e assessoramento constantes no Anexo da Lei 8.911/94**, no tocante à remuneração das funções de Representação de Gabinete e sua incorporação. Por fim, com a Lei 9.421/96, a função de Executante de Mandados (assim como as demais funções de confiança) passou a integrar o Quadro das Funções Comissionadas do Poder Judiciário da União (como Função Comissionada-FC-05), que compreendiam atividades de direção, chefia e assessoramento (ver artigo 9º da Lei 9.421/96);
- 3) Função exclusiva dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo (inc. V, art.3º, do Ato 641/87). Isso significa dizer que: só poderia exercer a função de Executante de Mandados o servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (ver o requisito exigido nas Resoluções números 18/91, 18/92, 08/97, 10/97, 05/99, do TRF1). Nesse sentido, **o Oficial de Justiça Avaliador designado para o exercício da função de Executante de Mandados deveria cumprir as atribuições de seu cargo (função típica) e deveria também executar as atividades correlatas, acrescidas ao cargo (função atípica)**;
- 4) Função de livre designação e exoneração, não havendo direito subjetivo do Oficial de Justiça Avaliador à função comissionada. **Para exercer a função de Executante de Mandados, o Oficial de Justiça Avaliador precisava ser designado, pelo Juiz-Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, a exercer a função, após indicação do Juiz Federal a que estivesse**

**subordinado** (art.3º, do Ato 641/87, do CJF). O Juiz Federal só indicava o Oficial de Justiça Avaliador ao exercício da função após a criação de um vínculo de confiança. A indicação, a designação e a exoneração da função eram atos discricionários do Juiz Federal Titular da Vara e do Juiz-Diretor do Foro e não precisavam de motivação

- 5) Função que abrangia encargos estabelecidos no Ato 288/74, do CJF, e exigidos no art. 147 da Lei 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). As atividades da função de Executante de Mandados não foram especificadas no Ato 641/87 e nem foram detalhadas nas Resoluções de números 18/91, 18/92, 08/97, 10/97, 05/99, do TRF1. Eram os Juízes Titulares das Varas que determinavam as atividades correlatas acrescidas ao cargo de Oficial de Justiça. Com a implantação das Centrais de Mandados, foram as portarias expedidas pelos Juízes-Diretores dos Foros que especificaram muitas atividades da função. **A alusão de que a atividade da função de Executante de Mandados era “executar atividades inerentes e próprias do cargo de Oficial de Justiça Avaliador” está incompleta e não exprime a realidade dos fatos**, vez que os Oficiais de Justiça Avaliadores designados a exercer a função de Executante de Mandados cumpriam as atribuições do cargo, executavam as atividades da função, estavam submetidos a regime integral de dedicação ao serviço (ver art.19, §1º, da Lei 8.112/90) e eram convocados a trabalhar nos plantões judiciários (plantões diários, semanais e durante o recesso judiciário) da Justiça Federal. Entretanto, o Manual de Atribuições do TRF1, de 2004 (em anexo), normatizou a matéria, apresentando e comprovando nas páginas 20 e 21 as atribuições e requisitos da função de Executante de Mandados.

A partir das informações supra, torna-se indubitável que a função de Executante de Mandados na Justiça Federal sempre possuiu natureza jurídica de função de confiança, tendo sido equiparada à função de direção, chefia e assessoramento (Res. CJF 128/94) e, a partir da Lei nº 9.421/96 passou a integrar o Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo as funções de direção, chefia e assessoramento.

No mesmo sentido é o tratamento dado aos servidores da Justiça do Trabalho, os quais também vieram a receber quintos decorrentes de designação para função comissionada, ressaltando-se que tais funções não possuíam caráter geral e dependiam de prévia designação.

Interessante trazer o entendimento exarado no bojo do processo SEI 0007560-84.2019.5.10.8000, do Tribunal Regional Federal da 10ª Região, a partir de despacho da Coordenadoria de Pessoal do referido Tribunal:

6

Em que pese a inegável relevância da decisão da Corte de Contas em apreço (1229771), segundo a ótica desta Secretaria está ela assentada em equívoco de percepção quanto à natureza jurídica dos “Quintos”/VPNI percebidos pelos Oficiais de Justiça, cuja análise pode lançar luz sobre a questão.

Em determinados momentos normativos (que aqui são desnecessários precisar), a Legislação Federal, em nome do princípio da preservação do poder aquisitivo dos salários, assegurava que um servidor público investido no exercício de um encargo/função comissionada/gratificação extraordinária incorporasse ao seu salário ordinário (aquele do cargo efetivo) frações desses encargos/funções comissionadas/ gratificações extraordinárias, até o limite do valor total. (...)

Num momento legislativo superveniente, houve determinação legal no sentido de que não se poderia mais incorporar. Essa mesma legislação estabeleceu que as parcelas já incorporadas aos salários permaneceriam no patrimônio jurídico do servidor, mas com nova designação e outra natureza.

Com efeito, a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em seu art. 15, estabeleceu que as parcelas até então incorporadas a título de “Quintos” deveriam ser desvinculados dos encargos/funções comissionadas/gratificações extraordinárias que as originaram, passando a figurar no salário daqueles que já haviam adquirido direito a tais parcelas agora a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. (...)

Então, em suma, os supostos “Quintos” ainda hoje pagos aos servidores, inclusive aos Oficiais de Justiça, são VPNI, valor monetário fixo, com natureza jurídica salarial, não mais vinculado às funções e reajustável apenas quando concedidos reajustes gerais aos servidores públicos federais (parágrafo único do art. 62-A da Lei nº 8.112/1990, incluído pela MP nº 2.25-45, de 4/9/2001).

Não há nenhuma vedação legal ao recebimento de VPNI e outra função comissionada ou cargo em comissão para o qual o servidor venha a ser designado. Esta situação é, inclusive, rotineira em todo o serviço público.

Também não há nenhuma vedação legal ao recebimento de VPNI (oriunda dos antigos quintos) concomitantemente com a GAE, gratificação criada para distinguir os Oficiais de Justiça dos demais servidores do Judiciário em razão da peculiaridade do exercício de atividades eminentemente externas, com custos adicionais.

O que a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, veda é o pagamento concomitante da GAE com função comissionada/cargo em comissão. (...)

Em determinado momento, a decisão do TCU menciona que, uma vez que

os “Quintos” ou a VPNI se originaram em uma função comissionada que serviu de base para a criação da GAE, não seria possível a acumulação.

Essa conclusão, todavia, despreza a natureza jurídica da VPNI oriunda dos “Quintos”, conforme explicitado.

É preciso que se compreenda que a VPNI oriunda dos “Quintos” não se confunde, em nenhum momento, com a própria função comissionada exercida na atividade.

Dentro desse raciocínio, é possível concluir que não há impedimento à percepção cumulativa da GAE e dos “Quintos” incorporados, ou da VPNI oriunda de “Quintos”, pelos Oficiais de Justiça.

Tal entendimento foi ratificado pela Diretoria Geral do TRT10 – DIGER:

Vem à apreciação da DIGER proposta no sentido de elaboração de consulta ao CSJT sobre o entendimento lançado no Acórdão nº 2784/2016-TCU-Plenário, que em suma, notificou este Tribunal quanto à existência de indícios de irregularidade em relação à acumulação da Gratificação de Atividade Externa – GAE – com Quintos/VPNI pelos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, tanto ativos quanto inativos, com fundamento no art. 16 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e no Acórdão nº 2784/2016-TCU-Plenário (1229756). (...)

Em apreciação aos termos da Promoção, a SEGEP ao par de declinar o histórico legal dos quintos/VPNI, a natureza das funções comissionadas e da GAE, verbas que ensejam o debate, conclui pelo equívoco de interpretação revelado pelo Acórdão, quando confunde quintos/VPNI com função comissionada, esta última, objeto de vedação da percepção cumulativa com a GAE, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.416/2006.

De fato, assiste razão à SEGEP quando entende laborar em erro a interpretação à situação posta sob análise, relativa ao processo de aposentadoria de servidores do TRF da 2ª Região.

Observe-se que a explanação constante do Acórdão insiste em confundir a vedação de acumulação da GAE, que é inerente ao exercício do cargo de Analista Judicial, Oficial de Justiça com a VPNI decorrente da absorção pelos servidores de fração do exercício por longo tempo, de funções comissionadas ou em cargos de comissão e cristalizadas, por força de Lei, em VPNI, de natureza fixa e sujeita aos reajustes gerais dos servidores, com a função comissionada/cargo em comissão *propter laborem*, associados a uma designação atual, estes sim, objeto da vedação legal.

Apenas para ilustrar o equívoco, tomemos como exemplo técnico judiciário que perceba VPNI e que tenha assumido mediante concurso e declaração de vacância, cargo efetivo de oficial de justiça. Deixaria ele de perceber a VPNI por perceber a GAE? A resposta é desengonadamente negativa. A GAE apenas não seria percebida na hipótese de opção pelo exercício atual de FC ou cargo em comissão ou vice-versa.

Se o raciocínio estabelecido pelo Tribunal de Contas da União estivesse correto, nenhum servidor poderia perceber a VPNI cumulada com o exercício de qualquer função comissionada ou cargo em comissão, do que decorreria inequívoco *bis in idem* a teor da tese posta, o que se revela um absurdo. (...)

8

O Secretário de Auditoria e Controle Interno do TRT10 também se manifestou nos autos do já citado processo administrativo:

No âmbito da Justiça do Trabalho, a impessoalidade e generalidade na designação para a ocupação de Funções Comissionadas pelos Oficiais de Justiça não eram uma realidade absoluta, havendo, em muitos casos, a necessidade de expressa designação. Nesse contexto, **não se pode afirmar categoricamente que havia o pagamento indistinto e a todos os oficiais de justiça**, conforme demonstrado nos argestos da Justiça Federal abaixo transcritos: (...)

Portanto, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, outrora exercidas pelos Oficiais de Justiça, não tinham o mesmo objetivo e fundamento da GAE, essa sim paga indistintamente “*em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas*” (Justificação do STF no PL nº 5845/2005 – Lei nº 10.475/2002). Ademais, a lei, ao criar a GAE, estabeleceu como parâmetro o percentual de 35% do vencimento básico do servidor, não tendo em momento algum feito qualquer alusão de que viria a substituir as Funções Comissionadas, muito menos as já incorporadas.

Logo, não prospera a afirmação de que na Justiça do Trabalho as funções comissionadas eram pagas indistintamente e tampouco que foram criadas para substituir a GAE. Tanto é assim que as funções pagas não eram necessariamente de mesmo nível, posto que muitos Tribunais, em face de sua autonomia administrativa, destinaram à categoria o nível FC 05, outros o FC 04, e alguns, como é o caso deste Tribunal, o FC 03.

Ora, não sendo as Gratificações ou Funções Comissionadas pagas indistintamente em todos os Tribunais, nem a todos os Oficiais de Justiça e, ainda, não ostentando o mesmo nível e valor, não se pode afirmar que tinham o mesmo fundamento da GAE e que por ela foram substituídas. A mesma lógica permite concluir que o recebimento de valores a título de quintos/décimos (VPNI) decorrentes das Funções Comissionadas ocupadas antes da criação da GAE não caracterizaria *bis in idem*.

Nítido, assim, que a função comissionada (quintos) não era devida automaticamente a todos os servidores Oficiais de Justiça, porquanto necessária a designação formal, ressaltando-se, ainda, as diferenciações de acordo com a realidade de cada tribunal, e considerando sua autonomia administrativa.

Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS. EXTENSÃO ATO REGULAMENTAR 641/87-CJF. A Gratificação de Executante de Mandados não é devida automaticamente aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador, ficando seu exercício condicionado à indicação da chefia, tratando-se, portanto, de ato discricionário da Administração. Inviável a extensão do Ato Regulamentar nº 641/87 expedido pelo Conselho da Justiça Federal, por meio do qual foram criadas as Gratificações de Executante de Mandados no âmbito da Justiça Federal, para os servidores da Justiça do Trabalho. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF4, AC 2003.71.00.070778-2, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 19/08/2009). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI N. 9.421/96. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FUNÇÃO COMISSIONADA FC-05. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGEM, PELO JUDICIÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339-STF. 1. A Lei nº 9.421/96, que instituiu o anterior plano de cargos e salários dos servidores do Judiciário Federal, não previa qualquer vinculação entre o exercício das atribuições de executante de mandados e o recebimento da função comissionada FC-05. Portanto, os oficiais de justiça da Justiça Federal não detinham direito subjetivo à percepção da nominada vantagem pecuniária. 2. Conforme doutrina jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consagrada na Súmula 339, "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". 3. Recurso de apelação não provido. (TRF2, AC 2004.50.01.006976-9, SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, Relator SALETE MACCALÓZ, D.O 20.05.2010). (g.n.).

Inclusive, é de se pontuar que esta própria Corte de Contas, quando do julgamento do Processo TC 005.333/2012-1, manifestou-se no sentido de reconhecer que a Gratificação de Executante de Mandados não era devida a todos os servidores Oficiais de Justiça:

APOSENTADORIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DE QUINTOS DA FUNÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS, SEM PORTARIA DE DESIGNAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DA REFERIDA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A ALTERAÇÃO DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Maria José Bezerra e Valdenice Alexandre da Silva contra o Acórdão 7.097/2014-TCU-2<sup>a</sup> Câmara que considerou ilegais os respectivos atos de aposentadoria em razão da incorporação de quintos decorrentes da função de confiança de executante de mandatos sem as correspondentes portarias de designação para as ocupações das referidas funções;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2<sup>a</sup> Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no 48 da Lei 8.443/1992, em:

(...)

4.5. As funções de confiança são vocacionadas para serem ocupadas em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-las, a qual também pode exonerar ad nutum os seus ocupantes.

4.6. É dizer: nas funções de confiança, em comparação com os cargos de provimento efetivo, existe um requisito adicional, um plus, para a sua ocupação: a fidúcia entre a autoridade competente para a nomeação e o seu ocupante.

**4.7. Assim, o argumento de que a função de confiança de “Execução de Mandados” é inerente ao cargo de provimento efetivo de “Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados” não pode ser aceita.**

4.8. O entendimento supra é confirmado pela Portaria 553, de 27/11/2008, da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de Pernambuco (peça 43, p. 123), que assim dispôs:

DISPENSAR os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário da Área Judiciária com especialidade em execução de mandados, citados no anexo desta Portaria, das funções comissionadas de Executantes de Mandados (Código FC-05), das respectivas Varas, com efeito a partir de 1º de dezembro do ano em curso.

**4.9. De fato, se há Analistas Judiciários – Especialidade Execução de Mandados dispensados da função comissionada de Executantes de Mandados, é porque a referida função comissionada não é inerente ao aludido cargo efetivo.**

**4.10. Assim, para a ocupação da função de confiança de “Execução de Mandados”, é indispensável a publicação da correspondente portaria de nomeação, o que não ocorreu no caso das recorrentes.**

(TC 005.333/2012-1. Relator Vital do Rêgo)

Da leitura do trecho supratranscrito, observa-se que o e. TCU já decidiu que a função comissionada de Executante de Mandados não era paga a todos os

Oficiais de Justiça, não tendo, portanto, o caráter genérico e vinculado ao cargo de Oficial de Justiça.

Assim, depreende-se o equívoco constante no entendimento do TCU, a exemplo do que decidido no Acórdão 2487/2016-TCU-Plenário, uma vez que **não subsiste** a alegação que “*a percepção da gratificação FC de executante de mandados se constituiria em um bis in idem, pois o cargo de oficial de justiça já é remunerado para executar mandados, por tratar-se de atribuição inerente ao cargo*”.

Nesse contexto, cabe memorar que a partir da Lei nº 8.868/94 a gratificação de representação de gabinete e as funções comissionadas foram transformadas em Função Comissionada (FC-05), conforme previsão constante em seu art. 11:

Art. 11. Os cargos de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as **Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas**, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referido no art. 1º, **ficam transformados em Função Comissionadas - FC**, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.

Reforça-se, portanto, a compreensão de que tanto a GRC quanto a FC-05, das quais se originam as parcelas incorporadas pelos Oficiais de Justiça, possuem a natureza de função, não sendo pagas a todos os ocupantes do mencionado cargo, porquanto dependiam de expressa designação da autoridade competente, observada a necessidade do serviço e a autonomia do Tribunal.

Nesse sentido, indubitável que a VPNI decorrente dos quintos foi legalmente incorporada há mais de uma década, de modo que se traduz em verdadeiro patrimônio jurídico daqueles servidores Oficiais de Justiça que vieram a exercer funções de confiança.

Ademais, tem-se que este e. TCU já reconheceu que a VPNI decorrente de quintos incorpora-se definitivamente ao patrimônio dos servidores, de modo que passa a compor os proventos de aposentadoria, posto que sobre tal verba incidiu a contribuição previdenciária:

(...) 23. É que a aludida parcela de VPNI, **diferentemente das funções comissionadas (de natureza transitória, somente percebida durante o exercício da função), se incorpora definitivamente ao patrimônio do servidor, compondo, em razão disso, os proventos da sua aposentadoria ou da pensão por ele instituída, no caso de morte.** Portanto, sobre tal parcela é devida a contribuição previdenciária, quer na vigência das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, quer antes dessas Emendas Constitucionais. (...)

34. (...) Ou seja, o STF, a contrário senso, dispôs que, se a vantagem for incorporável ao vencimento para cálculo dos proventos da aposentadoria ou para instituição de pensão, como o é a vantagem denominada VPNI, a incidência da contribuição previdenciária é devida, sendo, pois, legítimo o seu desconto. (...)

(Processo 021.314/2007-1. Plenário do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.286/2008, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. 02/07/2008).

No mesmo sentido é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**A vantagem pessoal, regularmente apostilada pelo exercício do cargo em comissão, incorpora-se ao patrimônio do servidor, não podendo o percentual agregado ser suprimido sob pena de ofensa ao direito adquirido.** (Acórdão unânime da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 208.932-3-SC Relator: Ministro Maurício Corrêa, julgado em 21.08.2001) (grifou-se)

(...) 1 - Consoante uníssona jurisprudência desta Corte Superior, através de suas 5ª e 6ª Turmas, competentes para julgar o tema (cf. entre outros, RMS nºs 12.122/DF, 12.138/DF, 11.676/DF, 11.172/RS; e REsp nºs 254.709/DF, 396.791/DF, 275.189/DF), **os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, não podendo mais ser retirados do patrimônio de seus beneficiários.** (...) (STJ. 5ª Turma, RMS nº 13.299-DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13-10-03, p. 378). (grifou-se)

Logo, estando esclarecido o fato de que a VPNI não possui natureza de gratificação, mas sim de vantagem pessoal incorporada aos vencimentos de Oficiais de Justiça que exerceram funções comissionadas (não todos), é certo afirmar que a conclusão adotada pelo e. TCU no bojo do Acórdão 2784/2016-TCU-Plenário viola os seguintes dispositivos legais: art. 3º da Lei nº 8.911/94, art. 62, §2º da Lei nº 8.112/90 (na redação vigente até 1997), art. 15 da Lei nº 9.421/96 (todas estas que embasaram a concessão dos quintos aos servidores). Por consequência, observa-se a violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II c/c art. 37, *caput* da CF/88), razão pela qual se torna imperioso o reconhecido o garantido o pagamento cumulativo da VPNI (quintos) com a GAE.

#### **DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A VPNI (QUINTOS)**

Como é de conhecimento desta e. Corte de Contas, a Lei nº 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade Externa – GAE, que seria paga, indistintamente, a todos os Oficiais de Justiça em efetivo exercício deste cargo, não dependendo de qualquer designação. Vejamos a previsão legal:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Interessante pontuar que a GAE é considerada uma vantagem integrante da remuneração do cargo de Oficial de Justiça, não possuindo natureza de função comissionada, haja vista que sua concessão é objetiva, ou seja, basta o servidor estar exercendo o cargo efetivo de Oficial de Justiça para fazer jus à referida gratificação.

Assim, o simples exercício das atribuições do cargo faz surgir o direito subjetivo à percepção da GAE, a qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo verba que compõe, também, os proventos de aposentadoria.

A partir de 15 de dezembro de 2007, data da entrada de vigência da Lei nº 11.416/2006, os servidores Oficiais de Justiça passaram a fazer jus ao pagamento da GAE, sendo esta implementada na remuneração dos servidores que também possuíam VPNI oriunda de quintos incorporados.

O §3º do art. 30 da Lei nº 11.416/06 previu a possibilidade de que os servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargo em comissão realizassem a opção pela continuidade do pagamento destas até que a GAE fosse integralizada, fato este que ocorreu em dezembro de 2008. Nesse sentido, tem-se que os servidores recebem a GAE cumulativamente com a VPNI, de forma contínua e ininterrupta há mais de uma década.

Isto porque, a mencionada lei não trouxe qualquer vedação ao pagamento cumulativo da vantagem pessoal decorrente de incorporação no patrimônio jurídico do servidor com a gratificação de atividade externa, as quais possuem naturezas diversas, **sendo completamente impraticável a alegação de que o seu percebimento cumulativo representaria bis in idem.**

Aqui, a FENAJUFE defende que, diferentemente do que arguido pela e. Corte de Contas no sentido de que o §2º do art. 16 da Lei nº 11.416/06 vedaria o pagamento cumulativo da GAE com qualquer verba devida a servidores que exercessem função comissionada, o mencionado dispositivo legal não prevê esta limitação.

Ora, Excelências, o §2º do art. 16 da Lei nº 11.416/06 promove a vedação do pagamento da GAE para aquele que estiver “no exercício” de função comissionada, ou seja, que tal atividade esteja sendo desempenhada em concomitância com a de Oficial de Justiça. Afinal, se o servidor estiver no exercício de função comissionada não estará na atividade externa que autoriza o pagamento da GAE.

O art. 37, *caput* da CF/88 traz o princípio da legalidade estrita como pilar da atuação da Administração Pública, de modo que esta só pode fazer aquilo que consta expressamente da letra da lei. Nesse contexto, ao analisar o §2º do art. 16 da Lei nº 11.416/06, constata-se que este em momento algum restringiu o percepimento da GAE aos servidores que possuíssem parcelas de função já incorporadas ao seu patrimônio jurídico.

Não se faz possível, portanto, o exercício da interpretação extensiva no sentido de restringir direitos, tal como vem feito esta e. Corte de Contas ao inserir na norma uma interpretação que não contém amparo legal e que tem efeitos prejudiciais aos servidores, posto que afeta o ato de aposentadoria e a manutenção de percepimento das verbas de VPNI (quintos) e GAE, alterando-se situações constituídas há mais de uma década.

Aqui, interessante colacionar o entendimento exarado pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento do processo nº 0098714-30.2017.4.02.5101:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GAE E VPNI. NATUREZAS DISTINTAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. (...) Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação da Medida Cautelar no MS: 35193 DF, deferiu liminar, adotando posicionamento no sentido da possibilidade de cumulação das verbas em questão, VPNI e GAJ, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, bem como o da legítima confiança.  
4. Ademais, a condicionante imposta pelas autoridades coatoras aos

servidores para o exercício do direito à aposentadoria representa uma medida contrária aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, pois além de violar a segurança jurídica consubstanciada por anos de percepção de verbas supostamente de natureza idêntica, restringe o direito à aposentadoria desproporcionalmente, de forma arbitrária, tendo em vista a aplicabilidade do entendimento proferido pelo Acórdão 2.784/2016 do TCU, que não possui força vinculante, sem oportunizar o oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos substituídos. **5. Há que se destacar que a lei instituidora da gratificação em comento, Lei 11.416/2006, não fez qualquer restrição em relação aos servidores que percebiam outras gratificações e, onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete do direito fazê-lo, principalmente para reduzir direitos. Logo, cabível a percepção conjunta da GAE com a VPNI, relativa à incorporação dos quintos.** 6. Apelação provida, para determinar que as autoridades coatoras se eximam de exigir a opção por parte dos substituídos, reconhecendo-lhes o direito à cumulação da GAE com a VPNI, conforme pleiteado na inicial.

(Processo nº 0098714-30.2017.4.02.5101. 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 29/05/2018)

No processo supracitado, o e. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial interposto pela União, estando atualmente aguardando o julgamento dos embargos de declaração da União, com ínfimas chances de reversão da decisão que manteve o que decidido pelo e. TRF2.

E, não poderia ser diferente, uma vez que o art. 16 c/c art. 28 da Lei nº 11.416/2006 c/c art. 4º do Anexo II da Portaria Conjunta nº 01/2007 asseguram o recebimento da GAE e a sua incorporação aos proventos de aposentadoria sem qualquer restrição quanto ao recebimento cumulativo com a VPNI.

Também nesta esteira vem se posicionando a Primeira Turma Recursal da Justiça Federal de Fortaleza/CE (TRF5) que, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95, ao confirmar sentença pelos seus próprios fundamentos da 28ª Vara Federal, que assim decidiu, em 29/11/2019, nos autos nº 0519577-45.2018.4.05.8100T:

Art. 16. (...)

§1º (...)

§2º (...)

De acordo com o dispositivo acima, restou explicitamente vedada a percepção da GAE por servidor designado para o **exercício** de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. Dessa forma, os servidores da ativa não poderiam cumular a referida vantagem com outra gratificação oriunda do efetivo exercício de função comissionada ou cargo em comissão. O art. 28 da Lei n. 11.416/06 determina a aplicação dos dispositivos daquele diploma legal, **no que couber**, aos inativos.

Também a Portaria Conjunta n. 1, de 07/03/2007, de 7 de março de 2007, do Supremo tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores e do tribunal de Justiça do Distrito Federal, vedou a recepção da GAE concomitantemente com o **exercício** de função comissionada ou cargo em comissão, facultando a opção por uma ou outra:

(...)

Assim, entendo que o teor da Lei é cristalino quando a veda a acumulação da GAE com o **exercício** de função comissionada/cargo em comissão. Do mesmo modo, a Portaria Conjunta, editada para regulamentar a Lei n. 11.416/2006, estabelece proibição em comento nos casos em que o servidor está em exercício da função comissionada/cargo em comissão.

Nesse contexto, não há outro limitante para a percepção da GAER: cumpridos os requisitos e não estando o servidor em exercício de função comissionada ou cargo em comissão, poderá receber a gratificação. Caso contrário, não poderá acumular ambas as vantagens, sendo-lhe facultado optar por uma delas.

No já aqui mencionado processo administrativo 0007560-84.2019.5.10.8000, em trâmite perante o e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a Secretaria de Gestão de Pessoal, após detida análise sobre a matéria, concluiu pelo equívoco constante no entendimento deste e. TCU que vem causando e ainda causará prejuízo aos servidores com base em interpretação que não possui base legal, posição esta que foi acolhida pela Diretoria Geral do Tribunal e pela Secretaria de Auditoria e Controle Interno.

Também o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região entende pela regularidade no recebimento cumulativo da VPNI oriunda de quintos incorporados com a GAE (Processo administrativo nº 12235/2019):

**Não obstante o entendimento do TCU, este Tribunal, com amparo em pareceres deste Núcleo de Legislação de Pessoal, tem mantido o**

**pagamento cumulado da GAE com as VPNI's (quintos/décimos) decorrentes da incorporação das funções comissionadas de Oficial Especializado/FC-4 e de Executante de Mandados, níveis FC-3 e FC-5.**

**A posição deste Núcleo leva em consideração os efeitos jurídicos produzidos pela passagem do tempo, conjugado com a boa-fé dos servidores, dentre os próprios princípios consagrados pelo direito administrativo, a exemplo da segurança jurídica.**

18

No âmbito deste Tribunal, é **incontroverso** o fato de que os atos administrativos que determinaram a incorporação das parcelas de quintos/décimos/VPNI's decorrentes do exercício da função comissionada de Oficial Especializado/FC-4 foram praticados **há bem mais do que cinco anos** (...). (grifou-se)

Ainda, cita-se trechos do parecer constante no Protocolo Administrativo nº 3135/2019-DG do e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

Consigna-se, de qualquer sorte, salvo juízo mais abalizado, que **as designações para o exercício de função comissionada aos Oficiais de Justiça neste Tribunal não tinham a natureza de gratificação, como sói afirmar o Tribunal de Contas da União, haja vista que, reforçando o quanto informado pela citada Coordenadoria “nem sempre estiveram à disposição imediata dos Juízos e necessariamente não se automatizavam com a entrada em exercício dos servidores”**. Além disso, “no acompanhamento da produtividade, seria perfeitamente possível à autoridade judicial destituir este ou aquele servidor do comissionamento”, haja vista que a sua atribuição privilegiava “a relação de estrita confiança entre os Juízos Trabalhistas e seus Oficiais, incrementando dentro da autonomia administrativa constitucionalmente prevista para o Poder Judiciário a ideia de “longa manus” para os magistrados e o caráter técnico das atribuições do oficialato”. Tudo isso só reforça o fato de que tal verba percebida pelos Oficiais de Justiça possuía realmente a natureza de função comissionada, haja vista ser sua designação de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, no mesmo sentido dos já citados, veio a fixar entendimento pelo desacerto do e. TCU no Acórdão 2784/2016-TCU-Plenário que declarou a ilegalidade da cumulação da VPNI quintos e GAE. Vejamos trechos do parecer da Diretoria Geral do Tribunal:

**Surpreende que o entendimento adotado no voto acolhido no Acórdão TCU nº 2784/2016 - Plenário, em especial nos seus tópicos 8 e 13, coloque em dúvida a legalidade da incorporação de quintos pelo exercício da função de Executante de Mandados FC-5, ao argumento de que o encargo tem natureza de gratificação, pois valoriza atribuições**

inerentes ao cargo efetivo ocupado por todos os servidores Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. Isso porque não se tem notícia deque a incorporação de frações de quintos da função de Executante de Mandados pelos servidores que a exerceram tenha sido contestada ou julgada imprópria em algum momento pretérito pelo Tribunal de Contas da União, com fundamento na natureza das atribuições que foram por ela remuneradas, como mostra a informação complementar anexada às fls. 206-207. E não foram raros os atos concessórios de aposentadoria de Oficiais de Justiça Avaliadores submetidos e aprovados pelo TCU até o presente momento, cujos fundamentos legais incluíam VPNI derivada da função comissionada de Executante de Mandados".

A Presidência do e. TRT4, então, determinou o seguinte:

Com base no exposto, entendo não caracterizadas as irregularidades imputadas no sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União – TCU aos 143 servidores deste Tribunal, ativos e inativos (relacionados às fls. 03-11), que percebem, cumulativamente, parcelas de Gratificação de Atividade Externa – GAE e de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Diante do exposto, em resposta aos indícios apontados pelo TCU (fls. 03-11) e de acordo com o que consta no Manual do Módulo Indícios do “sistema ePessoal”, determino:

a) o registro no sistema e-Pessoal do enquadramento na opção nº 05 - “O indício não procede, pois a situação do servidor/pensionista está amparada por outras normas e/ou decisões”.

Os Tribunais Regionais Federais também vêm se posicionando pela ausência das irregularidades apontadas pelo e. TCU. A título de exemplo, cita-se o caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo administrativo SEI nº 0034117-87.2019.4.03.8000.

Neste processo, a Diretora da Divisão de Pagamentos prestou informações (nº 5054608/2019 – DFOL) no sentido de que o TRF3 está em conformidade com o entendimento do Conselho da Justiça Federal, ou seja, que os servidores recebem a GAE cumulada com a VPNI decorrente de incorporação de quintos e, devido a isto, o pagamento de ambas é regular para servidores ativos e inativos.

Ainda no caso do TRF3, o Supervisor da Seção de Inativos concluiu o seguinte:  
*“O apontamento que consta nos indícios não procede, visto que as rubricas*

*pagas cumulativamente com a Gratificação de Atividade de Segurança – GAE são de parcelas de frações de quintos transformados em VPNI e NÃO de exercício de Função Comissionada ou Cargo em Comissão”.*

20

Hialino que a acumulação do recebimento da GAE com a VPNI oriunda de quintos incorporados é licita, conforme o entendimento dado não apenas pelos Tribunais, mas sobretudo a partir da interpretação das leis aplicáveis ao caso.

#### **DO DIREITO ADQUIRIDO, DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL**

Para além da legalidade da cumulação aqui já demonstrada, cumpre salientar que o entendimento desta e. Corte de Contas promove, em verdade, uma clara violação ao direito adquirido daqueles servidores Oficiais de Justiça que vieram a incorporar os quintos transformados, posteriormente, em VPNI, a qual é sujeita exclusivamente à revisão geral de remuneração.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 5º, inciso XXXVI que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”. Já na legislação infraconstitucional, cita-se a redação do art. 6º, §2º da LINBD, segundo a qual “*consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem*”.

No caso aqui tratado, tem-se que tanto a percepção da VPNI decorrente de quintos incorporados quanto o recebimento da GAE, pagas de forma cumulativa, constituem direito adquirido dos servidores Oficiais de Justiça, posto que possuem naturezas distintas e não há em lei qualquer vedação a tal cumulação.

Não bastasse, é certo afirmar que esse pagamento cumulativo ocorre há mais de uma década, de forma contínua e ininterrupta. Nesse sentido, opera-se os efeitos

da decadência administrativa constante no art. 54 da Lei nº 9.784/99, segundo a qual:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, **o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.**

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

21

Assim, a FENAJUFE entende que não poderia a presente representação culminar em determinação de exclusão de uma dessas verbas (VPNI ou GAE) do patrimônio jurídico do servidor Oficial de Justiça que as receba de cumulativa, posto que o ato que as incorporou já foi abarcado pela decadência, não podendo mais ser alterado.

Sobre o prazo decadencial e o seu início de contagem, citam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. IRREGULARIDADE APURADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. TERMO INICIAL. 1. A aposentadoria de servidor público não é ato complexo, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concede-la. São atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade. 2. **O art. 54 da Lei n. 9.784/99 vem a consolidar o princípio da segurança jurídica dentro do processo administrativo, tendo por precípua finalidade a obtenção de um estado de coisas que enseje estabilidade e previsibilidade dos atos.** 3. Não é viável a afirmativa de que o termo inicial para a incidência do art. 54 da Lei n. 9.784/99 é a conclusão do ato de aposentadoria, após a manifestação dos Tribunal de Contas, pois o período que permeia a primeira concessão pela Administração e a conclusão do controle de legalidade deve observar os princípios constitucionais da Eficiência e da Proteção da Confiança Legítima, bem como a garantia de duração razoável do processo. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1047524/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - FUNCIONÁRIOS DA CONAB - ANISTIA - REVISÃO DOS ATOS - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – § 1º, DO ART. 54, DA LEI 9.784/99 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 – Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedentes desta Corte (MS nºs 7.455/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 18.03.2002 e 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000). 2 – No caso sub judice, tendo sido os impetrantes anistiados e readmitidos pela Portaria nº 237, de 21.12.1994, publicada em 23.12.1994, decorridos, portanto, mais de cinco anos entre a sua edição e a data da impetração, em 12.03.2001, não pode a Administração Pública revisar tal ato em razão da prescritibilidade dos atos administrativos. 3 – Segurança concedida para afastar eventual desconstituição do atos de anistia em benefício dos impetrantes, determinando suas manutenções no serviço público federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (STJ, Terceira Seção, MS 7436, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17/02/2003)

Ante a caracterização da decadência administrativa, tem-se que não pode esta e. Corte de Contas promover a anulação do percebimento cumulativo da VPNI (quintos) e da GAE, ressaltando-se que estas verbas já se constituem como direito adquirido dos servidores beneficiários, o que reforça a impossibilidade de revisão destas.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a CF/88 também dispõe sobre a garantia de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, por força do que dispôs o seu art. 37, XV, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 518.956, fixou o entendimento segundo o qual o termo “vencimentos” tem abrangência ampla, correspondendo à remuneração global, bem como veio a permitir a extensão para os cargos/funções em comissão, gratificações e demais parcelas remuneratórias. Veja-se a ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE OPÇÃO. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A decisão agravada alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a irredutibilidade de vencimento dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal se aplica também às funções de confiança e cargos em comissão exercidos por servidores efetivos. Precedentes. 2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, acerca da ocorrência de decesso remuneratório, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 518956 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 27-10-2015 PUBLIC 28-10-2015)

Ora, como exaustivamente demonstrado, os Oficiais de Justiça que exerceram função comissionada tiveram a incorporação dos quintos em sua remuneração, com a transformação desta verba em vantagem pessoal. E, a partir da vigência da Lei nº 11.416/2006, também passaram a ter o direito de percepção da GAE, de forma cumulativa com a VPNI, situação esta que ocorre há mais de uma década.

A tentativa de atingir a garantia de recebimento cumulativo dessas verbas constitui uma violação ao princípio da irredutibilidade salarial, o que é expressamente vedado pelo texto constitucional, de modo que também por esse viés, não merece prosperar a presente representação.

### **DA ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS**

Na remota hipótese de se afastar os argumentos jurídicos aqui postos e de se concluir pela ilegalidade da cumulação da GAE com a VPNI (quintos), merece

ser levada em consideração a possibilidade de se permitir a manutenção do pagamento da VPNI (quintos) a ser absorvida por futuros aumentos remuneratórios.

24

Esse entendimento vem sendo aplicado por esta e. Corte de Contas, a fim de privilegiar o princípio da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores. Quando julgou essa questão em face de seus servidores, o e. TCU deixou expressamente consignado que a VPNI seria mantida até que fosse absorvida por reajustes futuros. Veja-se:

**132. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, proponho que seja assegurado aos servidores que já tiveram seu ato de aposentadoria registrado e cujos proventos são calculados com base na remuneração dos servidores ativos (regra da paridade) a manutenção do pagamento da “opção” sob a forma de vantagem pessoal, a ser absorvida pelos futuros aumentos remuneratórios da categoria e sem prejuízo do pagamento da vantagem prevista no art. 62-A da Lei 8.112/90. (...) 3. Diante disso, em seu voto revisor, o ministro Benjamin Zymler ponderou pela necessidade de modular as perdas, de modo que a extinção de uma das vantagens acumuladas se dê de forma progressiva, a ser equacionada pelos próximos aumentos salariais da carreira dos servidores do TCU, por meio de rubrica pessoal temporária para aqueles que já tiveram os atos de aposentadoria registrados, nos termos da Lei 8.443/1992: referida rubrica reduzirá seu valor a cada vez que o cargo efetivo for beneficiado por aumentos. (...) 29. Com a modulação proposta, evita-se que os servidores, que vêm recebendo os valores da “opção” de boa-fé venham a sofrer uma redução imediata de seus estipêndios, mas não perpetua a irregularidade dos pagamentos. Uma vez que existe uma relação de trato sucessivo, as alterações futuras da estrutura remuneratória deverão absorver o pagamento da parcela considerada irregular. 30. Assim, a modulação proposta busca evitar um impacto imediato nos proventos dos servidores, sem, contudo, perpetuar a ilegalidade que vem sendo cometida, em perfeita consonância com a LINDB e o Decreto-lei 200/1967” (Plenário do Tribunal de Contas da União Acórdão 2.988/2018 Relator: Ministro Benjamin Zymler, julgado em 12.12.2018)**

Nota-se que este e. TCU decidiu pela manutenção do pagamento de VPNI (quintos), sendo a parcela relativa à função comissionada nos termos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 a ser absorvida pelos reajustes remuneratórios futuros.

Sobre o tema, interessante memorar o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115, onde o e. STF fixou ser indevida a cessação imediata do pagamento de quintos, tendo modulado os efeitos no sentido de que a parcela fosse mantida até a sua absorção por reajustes futuros.

Vejamos:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. **6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas.** Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. **Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo.** **7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento.** 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. **10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.** Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

(RE 638115 ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020)

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 36.869, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux. Na oportunidade, o e STF determinou que a e. Corte de Contas reanalisasse a matéria referente à acumulação de VPNI (quintos) com a GAE:

26

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO A ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. [...] MODULAÇÃO DE EFEITOS SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE PARCIAL REPARAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DEFERÊNCIA. CAPACIDADES INSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS À CORTE DE CONTAS. ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. [...] 7. Em verdade, in casu, há somente UM ponto na argumentação do agravante, trazida supervenientemente já em sede memorial, que demanda o reparo de minha decisão monocrática anterior. 8. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 638.115 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/8/2015), decidiu, em sede repercussão geral, pela inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da Medida Provisória 2.225-48/2001. 9. Ocorre que, supervenientemente, houve a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida no Recurso Extraordinário n. 638.115, em sede de repercussão geral (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020). 10. Consectariamente, o Pleno deste Supremo Tribunal Federal proferiu três importantes entendimentos. Em primeiro lugar, “por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. **Em segundo lugar, quanto “ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.”** Por fim, em terceiro lugar, “o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”. 11. Deveras, a prudência democrática e o entendimento desta Corte apontam para a presunção da melhor capacidade institucional e habilitação técnica do

Tribunal de Contas da União para analisar as particularidades do caso concreto da agravante, podendo o órgão deliberar com maior vagar sobre eventuais outras questões fático-probatórias. 12. De fato, o enfrentamento de questões afetas à Corte de Contas firmam-se em critério técnico por parte do órgão de controle e deve produzir presunção de razoabilidade quanto aos meios adotados. É que além de suas decisões serem amparadas em juízo de expertise sobre o tema, o Tribunal de Contas é o órgão constitucionalmente habilitado para apreciar, sob fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (art. 71, III, da Constituição Federal). **13. Nesse sentido, há maior razoabilidade em delegar ao próprio órgão que reavalie a decisão, porém em estrita observância às novas balizas desta Suprema Corte.** 14. Agravo regimental a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, apenas para que **o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de Tomada de Contas (TC) nº 026.294/2016-8, analise novamente o pleito da agravante observando a nova orientação proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020).**

(MS 36869 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 22/05/2020, Publicação: 18/06/2020, Órgão julgador: Primeira PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

Desta decisão, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, à unanimidade, nos seguintes termos:

Restou, então, expresso o fundamento quanto à possibilidade, de aplicação, ao caso, de precedente desta Suprema Corte, apreciado sob a sistemática da repercussão geral. Bem por isso, foi proferida ordem, no sentido de que o TCU reaprecie a questão, segundo os termos desse paradigma, então indicado, bem como da modulação que se seguiu, o que em absoluto constitui contradição com os termos daquela decisão, podendo a embargante, futuramente, insurgir-se contra a nova decisão a ser proferida pela Corte de Contas, se discordar de seus termos. **As demais alegações da embargante, relacionadas à inaplicabilidade da Repercussão Geral (RE 638-115-RG) ao caso dos autos não merecem acolhida, tendo em vista a possibilidade de identificação, do presente caso, com uma das três hipóteses de entendimento consolidadas naquele RE, quando do julgamento dos embargos de declaração e consequente modulação de seus efeitos, conforme a seguinte citação de trecho do acórdão: ‘o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’”**

(MS 36869 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Ata de Julgamento

Publicada, DJE ATA Nº 31, de 20/10/2020. DJE nº 257, divulgado em 23/10/2020, Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020)

No mesmo sentido foi o teor do entendimento firmado no MS 36744 e no MS 31244:

28

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-48/2001. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. RE 638115. MODULAÇÃO DE EFEITOS SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE PARCIAL REPARAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DEFERÊNCIA. CAPACIDADES INSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS À CORTE DE CONTAS. ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. [...] 4. Ocorre que, supervenientemente, houve a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida no Recurso Extraordinário n. 638.115, em sede de repercussão geral (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020). 5. Consectariamente, o Pleno deste Supremo Tribunal Federal proferiu três importantes entendimentos. Em primeiro lugar, “por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. **Em segundo lugar, quanto “ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.”** Por fim, em terceiro lugar, “o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”. 6. Deveras, a prudência democrática e o entendimento desta Corte apontam para a presunção da melhor capacidade institucional e habilitação técnica do

Tribunal de Contas da União para analisar as particularidades do caso concreto da agravante, podendo o órgão deliberar com maior vagar sobre eventuais outras questões fático-probatórias. 7. De fato, o enfrentamento de questões afetas à Corte de Contas firmam-se em critério técnico por parte do órgão de controle e deve produzir presunção de razoabilidade quanto aos meios adotados. É que além de suas decisões serem amparadas em juízo de expertise sobre o tema, o Tribunal de Contas é o órgão constitucionalmente habilitado para apreciar, sob fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (art. 71, III, da Constituição Federal). **8. Nesse sentido, há maior razoabilidade em delegar ao próprio órgão que reavalie a decisão, porém em estrita observância às novas balizas desta Suprema Corte.** 9. Agravo regimental a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, apenas para que o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de Tomada de Contas 034.306/2011-0, analise novamente o pleito da agravante observando a nova orientação proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020).

(MS 36744 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020).

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATIVIDADE FISCALIZADORA. INSPEÇÃO. [...] CUMULAÇÃO DE VALOR INTEGRAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO COM REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. VANTAGEM CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10,87% (IPCr). DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. RE 638115. MODULAÇÃO DE EFEITOS SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE PARCIAL REPARAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DEFERÊNCIA. CAPACIDADES INSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS À CORTE DE CONTAS. ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO[...] 5. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.115 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/8/2015), decidiu, em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da Medida Provisória 2.225-48/2001. Ocorre que, supervenientemente, houve a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida no Recurso Extraordinário n. 638.115, em sede de repercussão geral (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020). 6. Consectariamente, o Pleno deste Supremo Tribunal Federal proferiu três importantes entendimentos. Em**

primeiro lugar, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. **Em segundo lugar, quanto ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.** Por fim, em terceiro lugar, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

7. Deveras, a prudência democrática e o entendimento desta Corte apontam para a presunção da melhor capacidade institucional e habilitação técnica do Tribunal de Contas da União para analisar as particularidades do caso concreto da agravante, podendo o órgão deliberar com maior vagar e expertise sobre eventuais outras questões fático-probatórias. É que além de suas decisões serem amparadas em juízo de expertise sobre o tema, o Tribunal de Contas é o órgão constitucionalmente habilitado para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (art. 71, IX, da Constituição Federal).

**8. Nesse sentido, há maior razoabilidade em delegar ao próprio órgão que reavalie a decisão, porém em estrita observância às novas balizas desta Suprema Corte.**

**9. Agravo regimental a que se dá PARCIAL PROVIMENTO** unicamente para que o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de Tomada de Contas (TC) 026.294/2016-8, analise novamente o pleito do agravante:

(i) no que diz respeito aos quintos e décimos/VPNI, observando a nova orientação proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE n. 638.115 (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020); (ii) no que concerne às parcelas do IPCr, mantida sua correta determinação de ilegalidade pelo TCU, porém sem determinar a devolução das quantias recebidas a maior pelos substituídos do sindicato impetrante, pois revestidas de boa-fé e fruto de erro da própria Administração do TJDF.

(MS 31244 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

## CONCLUSÃO

Da leitura das razões constantes nas decisões supratranscritas, tem-se que, com as vêniás que são devidas, é desacertada a pretensão da e. Corte de Contas em determinar a imediata supressão do pagamento de uma das parcelas (VPNI de quintos e GAE) que vêm sendo recebidas há mais de uma década pelos servidores Oficiais de Justiça.

Isto porque, mesmo que se reconheça a ilegalidade da cumulação, situação esta considerada estritamente em observância ao princípio da eventualidade, deve ser reconhecida a possibilidade da transformação da VPNI (quintos) em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, contada a partir da decisão de mérito final, com a devida científicação individual do servidor atingido/prejudicado.

É o que se rememora.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2021.



**Ramiro Santana Moreno López**  
Coordenador Jurídico da Fenajufe

**Paulo Freire - OAB/DF 50.755**  
Cesar Britto e Advogados Associados